



Ministério da Saúde

FIOCRUZ  
Fundação Oswaldo Cruz  
Instituto Carlos Chagas – ICC –  
Fiocruz-PR



Curitiba, 04 de fevereiro de 2016.

### **Ref: Resposta à Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2016**

No dia 03 de fevereiro de 2016 (Identificação do licitante) apresentou impugnação ao referido edital, cujo objeto é “a contratação de serviços de acesso à internet pelo período de 12 meses”. A motivação da impugnação refere-se a uma possível restrição da competitividade.

#### **Tópico 1: “Previsão de exigência restritiva à participação das licitantes” – solicitação indeferida.**

Cabe esclarecer que, conforme item 4.1 do Edital, “A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”.

De acordo com o Decreto nº 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, conforme Art. 1º:

*Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;*
- III - incentivar a inovação tecnológica.*

Também a Lei Complementar 123/06, com redação dada pela LC 147/14, em seu Art. 48, Inciso I, prevê que “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Segundo o Art. 6º do Decreto 8.538/15, “Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de



Ministério da Saúde

FIOCRUZ  
Fundação Oswaldo Cruz  
Instituto Carlos Chagas – ICC –  
Fiocruz-PR



microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Ou seja, a participação exclusiva de alguns entes neste pregão trata-se de atendimento ao dispositivo legal, não se tratando de ato discricionário. Ainda, a Administração verificou existir suficiente número de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme Art. 10º, Inciso I.

### **Tópico 2: “Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em lei”- solicitação indeferida.**

Em relação ao, cabe ressaltar que o Edital publicado segue o modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, disponibilizado no sítio [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br).

A consulta às certidões, conforme subitem 8.12 do Edital, prevê a aferição de “eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame”. A proibição será aplicada apenas nos casos em que haja previsão legal de impedimento, conforme Decreto 10.520/2002, art. 7º e Decreto 5.450/2005, que “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

### **Tópico 3: “Das penalidades excessivas” – solicitação indeferida.**

Cabe esclarecer que a Lei 8.666/93 (art. 58, inciso IV) prevê a aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Para multas pecuniárias não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, devendo ser aplicadas de maneira proporcional, tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A aplicação de multas visa desestimular a inexecução contratual e tem caráter compensatório, com vistas a mitigar possíveis perdas e danos diretos à Administração.

O argumento do impugnante referente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a qual dispõe sobre os juros nos contratos.

No Edital do Pregão nº 003/2016, há apenas três hipóteses para a aplicação de multas: subitem 16.3.1, que prevê a aplicação de multa de 2% sobre o valor estimado para os itens prejudicados pela conduta da licitante; subitem 14.2.2, que prevê multa moratória de 0,3% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida; e 14.2.3, que prevê multa compensatória de 20% sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução TOTAL do objeto, o que acarretaria em grande prejuízo para a Administração. Ademais, o subitem 14.2.4 do Edital prevê a aplicação de multa compensatória PROPORCIONAL no caso de inexecução parcial.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ  
Fundação Oswaldo Cruz  
Instituto Carlos Chagas – ICC –  
Fiocruz-PR



Dessa forma, fica claro que o Edital em voga preenche o princípio da proporcionalidade, aplicando eventuais multas apenas na medida necessária para a preservação do patrimônio público e mitigação de prejuízos.

Por fim, destaca-se a importância do serviço de link de dados/ internet para o Instituto Carlos Chagas/ Fundação Oswaldo Cruz, que se destaca no desenvolvimento de pesquisas e insumos para o Sistema Único de Saúde (SUS), cuja inexecução total acarretaria grandes prejuízos para a Administração e a população brasileira.

#### **Tópico 4: “Regularidade junto ao CADIN como condição para contratação” - solicitação indeferida.**

Verifica-se no Edital, item 11.2, a previsão de consulta ao CADIN:

*11.2 Previamente à contratação, a Administração realizará consulta “on line” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.*

Em nenhum momento essa consulta é citada como elemento impeditivo para a contratação, sendo que a documentação será analisada dentro dos limites impostos pela legislação.

#### **Tópico 5: Pagamento via nota fiscal com código de barras.**

A empresa solicita que seja estabelecida a possibilidade de pagamento mediante código de barras. Mediante a não existência de impedimentos para essa forma de pagamento, esta será admitida. Não há, porém, necessidade de republicar o edital e protelar a realização do certame. A aceitação dessa forma de pagamento não modifica substancialmente o Edital, não modifica as condições do certame, não gera ônus financeiros ou desajustes temporais, de forma que não se configura hipótese de alteração das propostas.

Assim, modifica-se o subitem 15.1 do Edital, que deverá ser lido conforme segue:

*O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, **preferencialmente** através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.*

#### **Tópico 6: Garantia em caso de atraso no pagamento – solicitação indeferida.**

Verifica-se que o subitem 19.6 citado pelo impugnante, que versaria acerca da hipótese de garantia em caso de atraso de pagamento, não existe no Edital de Licitação do Pregão 003/2016.



**Ministério da Saúde**

**FIOCRUZ  
Fundação Oswaldo Cruz  
Instituto Carlos Chagas – ICC –  
Fiocruz-PR**



Alega a impugnante que não existe previsão no instrumento convocatório referente a pagamentos em atraso, por parte da contratante. A esse respeito a Administração informa que o Edital está de acordo com os normativos vigentes do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A Administração esclarece ainda que o cálculo apresentado no subitem 15.15 do Edital baseia-se no § 4º da IN SLTI/MPOG nº 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, e atende ao modelo de Edital disponibilizado de Advocacia Geral da União (AGU).

Ante as informações aqui prestadas e já constantes dos autos do processo 25028.000128/2015-81, acredita-se estar demonstrada a improcedência dos argumentos apresentados pelo Impugnante e propõe-se o não provimento ao pedido de impugnação do Edital do Pregão nº 003/2016, sendo apenas alterado o subitem 15.1 do Edital, de forma a não restringir outra forma de pagamento, em caso de necessidade do Contratante.